



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

Objeto: Termos Aditivos de Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Edvan Pereira Leite e outro
Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega e outros
Interessado: Alfredo Nogueira Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – LICITAÇÃO E ACORDO INICIAL CONSIDERADOS REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS – Impossibilidade de alongamento do ajuste, diante da carência de previsão no contrato e da natureza dos serviços – Incorreto enquadramento dos aditivos com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Irregularidade. Aplicação de multas individuais. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00436/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 094/2005, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa Fenícia Viagens e Turismo Ltda., todos objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de fornecimento de passagens aéreas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *APLICAR* multas individuais aos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, responsáveis pelas assinaturas dos termos aditivos, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Alfredo Nogueira Filho, a estrita obediência aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

RELATÓRIO

Trata-se da análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 094/2005, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa Fenícia Viagens e Turismo Ltda., todos objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de fornecimento de passagens aéreas, sendo 06 meses no 1º Termo Aditivo, 02 meses no 2º Termo Aditivo e 04 meses no 3º Termo Aditivo, elevando, por conseguinte, o prazo inicial por mais 12 meses.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 179/07, datado de 15 de março de 2007, fls. 121/122, considerou regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2005, o Contrato n.º 094/2005 dela decorrente, bem como determinou o arquivamento dos autos.

Diante do encaminhamento pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, do 2º Termo Aditivo, fls. 124/131, o presente feito foi desarquivado. Ato contínuo, o então Diretor Administrativo e Financeiro, Dr. Carlos Alberto Duarte, e o já mencionado Diretor Presidente daquela sociedade de economia mista encaminharam, respectivamente, o 1º e o 3º Termos Aditivos ao contrato, fls. 134/146.

Em seguida, os técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 147, onde destacaram que o 1º Termo Aditivo foi assinado pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Edvan Pereira Leite, enquanto que o 2º e o 3º Termos Aditivos foram firmados pelo então Diretor Presidente da citada sociedade de economia mista, Dr. Ricardo Cabral Leal. Além disso, os peritos da Corte constataram que o prazo de duração do contrato, acrescido dos seus termos aditivos, atingiu 24 meses, situação merecedora de esclarecimentos por parte dos dirigentes da CAGEPA, tendo em vista que os serviços não são de natureza continuada.

Processada a citação do Diretor Presidente à época, Dr. Ricardo Cabral Leal, fls. 148/150, este apresentou contestações, fls. 151/159 e 171/211, alegando, resumidamente, que as prorrogações do ajuste foram fundamentadas no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e em posicionamentos doutrinários. Ademais, asseverou que o contrato não se restringia tão somente à venda de passagens aéreas, mas sim, a remessa, emissão, marcação, remarcação, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens, além de outros serviços complementares.

Remetido o feito à DILIC, os inspetores daquela divisão destacaram que o fornecimento de passagens aéreas não se configura como serviço contínuo, pois as viagens aéreas não se constituem em ações fins e comuns à missão da contratante. Por fim, mantiveram o posicionamento acerca da irregularidade dos termos aditivos ao Contrato n.º 094/2005, fls. 217/218.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou pela ilegalidade dos termos aditivos e pela aplicação de multa aos gestores responsáveis pelas prorrogações do contrato, fls. 220/224.

Após a citação do ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Edvan Pereira Leite, autoridade que assinou o 1º Termo Aditivo, fls. 225/228, o então representante daquela sociedade de economia mista, Dr. Franklin de Araújo Neto, acostou petição e documentos, fls. 230/269, reiterando os argumentos trazidos inicialmente pelo Dr. Ricardo Cabral Leal. Ato contínuo, após novo chamamento, fls. 270/273, o Dr. Edvan Pereira Leite encaminhou contestação, fls. 274/275, onde mencionou, em síntese, que os preços obtidos pela CAGEPA foram excelentes, que os gastos estavam inseridos nos patamares fixados pelo mercado e que as prorrogações não causaram nenhum dano à administração pública estadual.

Em novel posicionamento, fls. 279/280, os especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC destacaram que as argumentações apresentadas pelos ex-gestores da CAGEPA em nada inovam a discussão do tema e, ao final, mantiveram o entendimento pela irregularidade dos Termos Aditivos n.ºs 01, 02 e 03 ao Contrato n.º 094/2005.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, fls. 281 - verso, ratificou os termos do seu parecer encartado às fls. 220/224.

Solicitação de pauta, conforme fls. 282/283 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos peritos da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, constata-se que os Termos Aditivos n.ºs 01, 02 e 03, que prorrogaram o prazo inicial do Contrato n.º 094/2005 por mais 12 (doze) meses, elevando, por conseguinte, a vigência total do ajuste para 24 (vinte e quatro) meses, estão em desacordo com o estabelecido no Contrato n.º 094/2005, bem assim com o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

Ab initio, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, fls. 220/224, evidencia-se que os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, prorrogaram sucessivamente o prazo de vigência do Contrato n.º 094/2005, contudo, tal situação não estava devidamente contemplada no edital do Pregão Presencial n.º 25/05, nem no instrumento de contrato, consoante se depreende da análise da CLÁUSULA SEXTA do acordo, fls. 111/117, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

6. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1. O contrato proveniente desta licitação terá duração de **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura.

6.2. O contrato considerar-se-á encerrado no vencimento do prazo estabelecido no subitem anterior ou quando estiverem cumpridas todas as obrigações, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (destaque existente no texto original)

Além disso, constata-se, *in casu*, que os serviços de fornecimento de passagens aéreas não podem ser enquadrados como despesas de natureza continuada, com arrimo do art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, pois a CAGEPA não possui como atribuições finalísticas o deslocamento constante de seus dirigentes e servidores por via aérea. Acerca da impossibilidade de enquadramento dos referidos serviços como serventias contínuas, importante destacar o posicionamento do ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, *in* Leis de Licitações Públicas Comentadas, Salvador, Editora Jus Podivm, 2008, p. 236, *verbatim*:

O TCU tem entendido que os contratos de prestação de serviço de fornecimento de passagens aéreas não se configuram como serviços de prestação continuada, não sendo passíveis de prorrogação da duração por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Vide Acórdão n.º 2001/2006, da 2ª Câmara do TCU.

Portanto, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelos antigos Diretores Presidentes da CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, verifica-se a configuração da hipótese de incidência da multa individual de até R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo os ex-gestores enquadrados no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04753/05

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *APLIQUE* multas individuais aos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, responsáveis pelas assinaturas dos termos aditivos, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *RECOMENDE* ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Alfredo Nogueira Filho, a estrita obediência aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

É a proposta.